



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 231/2015

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
154/2015
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 154/2015, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das Escolas públicas Municipais.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação manifestaram-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Nº 154/2015 autoriza o Executivo Municipal a instituir a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das Escolas públicas Municipais.

A respeito da matéria, pronunciou-se a Secretaria Municipal de saúde nos seguintes termos:

"Após análise das proposições do Projeto de Lei CMC Nº 154/2015, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a realização de exames de acuidade visual e auditiva nos alunos das Escolas Públicas municipais, consideramos: Conforme descrito na Constituição Federal "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Todavia, esta responsabilidade além de ser hierarquizada com base na complexidade dos serviços convoca a sociedade como corresponsável na execução do processo. A atual conjuntura que impõe dificuldade ao acesso aos serviços assistenciais não pode servir de base para ações paliativas e de desresponsabilização da família e do Estado em promover de forma organizada o cuidado à saúde de seus infantis. Estruturar a rede cuidado. (...) Outro fator relevante é a impossibilidade no que se refere aos aspectos operacionais e financeiros diante da atual conjuntura que oneraria o Município e em observância ao princípio da Oportunidade e Conveniência, sugere-se o VETO TOTAL do Projeto em questão. "

Atenciosamente".

Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se contrária à Sanção do Projeto de Lei.

O artigo 2º deste projeto de lei prevê a realização de exames gerais e completos com médicos oftalmológicos e/ou otorrinolaringologista, e isso compromete toda a essência do Projeto de Lei, eis que, conforme informação trazida pela Secretária Municipal de Saúde, diante da atual conjuntura, a Administração Municipal não dispõe de profissionais em número suficiente para tal, e sua contratação oneraria o erário municipal.

Regras como essas, objeto do presente Projeto de Lei, estarão sempre atreladas à disponibilidade financeira e de pessoal capacitado para executá-las.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Neste aspecto, o legislador municipal não observou as regras contidas na Lei Orgânica Municipal no seu artigo 53, inciso IV, que diz o seguinte:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Além disso, a formulação 'autorizativa' adotada não afastaria o vício de iniciativa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.955-4/RO) e implicaria violação da reserva legal, prevista no art. 37, caput, e, novamente, no art. 53, IV da LOM.

Já está sedimentado na jurisprudência que mesmo Lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em 05 de março de 2015, julgou RE 590829/MG, rel. Min. Marco Aurélio, (RE-590829), e por vício de iniciativa, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei Orgânica de Cambuí/MG, que concede benefícios a servidores públicos daquela municipalidade. Na espécie, a norma questionada decorrerá de iniciativa de câmara legislativa municipal. A Corte asseverou que lei orgânica de município não poderia normatizar direitos de servidores, porquanto a prática afrontaria a iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto integral do Projeto de Lei analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 27 de novembro de 2015.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

5464 Data 01/12/15